

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-173-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 02 e 08 de dezembro de 2020. Nesta obra, poderão ser encontrados treze artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review e que apresentam uma complexidade de assuntos, demonstrando o amadurecimento dos estudos do tema deste GT. Observa-se, particularmente, nesta edição, a rápida e dinâmica reação de nossos autores em retratar os problemas jurídicos motivados pela eclusão da pandemia mundial do Covid-19 e que trouxe mudanças significativas no relacionamento interpessoal neste ano de 2020. Isto pode ser observado no texto “A racionalidade mecanicista e a exceção: conflito, consenso e pandemia”, de Gabriel Rojas Roscoe Salerno Penido, Henrique Silva Wenceslau e Márcio Luís de Oliveira. No estudo de Mariana Fiorim Bózoli Bonfim, Dionísio Pileggi Camelo e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro tratam também dos impactos do isolamento social e suas implicações para o agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia do Covid-19 no Brasil, equanto que, Sandra Gonçalves Daldegan França e Fabiana Polican Ciena analisam a utilização da justiça restaurativa como instrumento de pacificação no convívio familiar pós-pandemia.

A justiça restaurativa também foi tema do artigo “a efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas”, de Carolina Ellwanger.

As constelações sistêmicas também foi outro tema recorrente deste GT. A aplicação das constelações sistêmicas na prática da mediação foi tratada pelas autoras Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Iracecilia Melsens Silva Da Rocha. Já o uso da constelação, no âmbito criminal, foi assunto do artigo proposto por Antonina Gallotti Lima Leão e Maria Beatriz Aragão Santos. Enquanto que, o direito sistêmico e o inventário foi abordado por Tarita Nascimento Cajazeira, Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Rosalina Moitta Pinto da Costa, em artigo de mesmo nome.

A possibilidade da utilização de meios de pacificação de conflitos no âmbito ambiental foi assunto tratado em dois estudos, um de autoria Carina Deolinda Da Silva Lopes, Elenise Felzke Schonardie e outro de autoria de Magno Federici Gomes e Wallace Douglas Da Silva Pinto.

O papel do advogado na aplicação dos métodos consensuais, novas modalidades de resolução de disputas, como o dispute board, e o uso das novas tecnologias no ensino jurídico também foram temas abordados neste GT pelos autores Andreia Ferreira Noronha, Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva; Juliana Bruschi Martins, Larissa Camerlengo Dias Gomes e Sergio De Oliveira Medici; Gisélia da Nóbrega Maciel e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, respectivamente.

E demonstrando que a análise interdisciplinar de pesquisa sempre traz bons resultados Amanda Inês Morais Sampaio, Yuri Matheus Araujo Matos e Tatiane Inês Moraes Sampaio, utilizam-se da música para analisar a mediação de conflitos, no artigo “Ensinamentos da mediação ante os conflitos intersubjetivos de Eduardo e Mônica”.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Adriana Silva Maillart

Valter Moura do Carmo

Nota técnica: O artigo intitulado “A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM REFLORESCER NO ENTENDIMENTO” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E A ANÁLISE DOS SISTEMAS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS E
INTERNACIONAIS**

**EFFECTIVENESS OF JUSTICE AND ANALYSIS OF ALTERNATIVE
ENVIRONMENTAL AND INTERNATIONAL CONFLICT RESOLUTION SYSTEMS**

Magno Federici Gomes ¹
Wallace Douglas Da Silva Pinto ²

Resumo

O tema deste estudo envolve os conflitos de interesse ambientais nas relações internacionais, sob a ótica dos agentes que os compõem. O problema caracteriza-se pela utilização de técnicas de autocomposição para solução de conflitos decorrentes da escassez de recursos naturais. O objetivo é estudar as técnicas de resolução de conflitos ambientais e apresentar como elas se implementam no ordenamento jurídico brasileiro, para efetividade da jurisdição. O trabalho, de cunho teórico documental com técnica dedutiva, mostra que a busca por diferentes técnicas de resolução é uma forma de proteção e garantia do meio ambiente sustentável.

Palavras-chave: Conflitos de interesse ambientais, Técnicas alternativas de resolução de conflitos, Jurisdição sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this paper involves environmental conflicts of interest in international relations, from the perspective of the agents that compose them. The problem is characterized by the use of self-composition techniques to solve conflicts arising from the scarcity of natural resources. The objective is to study the techniques for solving environmental conflicts and to present how they are implemented in the Brazilian legal system, for the effectiveness of the jurisdiction. The paper, of theoretical documental nature with deductive technique, shows that the search for different resolution techniques is a form of protection and guarantee of the sustainable environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental conflicts of interest, Alternative conflict resolution techniques, Sustainable jurisdiction

¹ Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (BolsaCAPES/BEX:3642/07-0). Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>.

² Graduado em Ciências Econômicas e Direito pela PUC Minas. Pós-Graduado em Resolución de Conflictos - UCLM - Toledo-Espanha. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8568413189384161>. Trabalho financiado pelo Projeto FAPEMIG nº 22869.

INTRODUÇÃO

O ser humano tem como característica, na vida em sociedade, a natureza conflitiva, o que lhe impôs o sistema de vida nômade. A evolução das técnicas de cultivo criou condições de produção de alimentos suficientes para que o homem fixasse local de moradia, pondo fim ao sistema de vida nômade e permitindo o início da formação das sociedades.

A Revolução Industrial, por meio do avanço tecnológico, fomentou o surgimento dos centros comerciais e assim passou a ser observada grande transformação na sociedade, como uma explosão do número de conflitos de grande complexidade, principalmente devido a grande interação entre pessoas e comunidades.

Formas primitivas de resolução de conflitos, como a autotutela, ainda surtiam efeitos devido à simplicidade das sociedades da época. Com o aumento da interação social, o Estado começou a dar sinais de que não conseguiria exercer com qualidade a entrega da tutela jurisdicional. Essa situação, aliada a procura cada vez maior pelo Poder Judiciário, deu início a busca de formas alternativas de solução de conflitos.

A complexidade da vida social chegou em seu ápice com a evolução tecnológica e a fluidez das relações humanas, permitindo a interação entre os países e elevando os conflitos a um patamar de complexidade que pleiteia sistemas mais aprimorados para a sua solução.

O tema deste estudo envolve os conflitos de interesse ambientais nas relações internacionais, sob a ótica dos agentes que os compõem, abordando os principais sistemas alternativos de resolução de conflitos, sua natureza e algumas das principais técnicas utilizadas para sua solução, tendo como pano de fundo as relações internacionais ambientais.

O problema da presente pesquisa é: as técnicas alternativas de resolução de conflitos podem ser utilizadas para solucionar a morosidade dos Poderes Judiciários no mundo, especialmente quando o conflito decorre da escassez de recursos naturais, especialmente pela natureza jurídica e complexidade do bem ambiental.

O objetivo é estudar as técnicas de resolução de conflitos ambientais e apresentar como elas se efetivam no ordenamento jurídico brasileiro.

A justificativa da presente investigação gira em torno da efetividade da jurisdição, dentro do paradigma do desenvolvimento sustentável, tendo em vista a

iminência de abarrotamento dos sistemas judiciários mundiais, pelo excesso de demandas cada vez mais complexas.

O presente artigo tem cunho teórico documental, com metodologia dedutiva, a partir de fontes bibliográficas em diversos doutrinadores que trabalham com a resolução de conflitos como forma de proteção ao meio ambiente, celeridade procedimental e garantia de recursos ambientais para a garantia mínima de qualidade de vida das futuras gerações.

Para tanto, no capítulo 1 será apresentado um estudo sobre a natureza dos conflitos e a utilização do Direito como mecanismo de solução. O tópico 2 tratará do surgimento de conflitos devido à escassez de recursos naturais. Já o capítulo 3 abordará as principais técnicas de resolução de conflitos, para responder o questionamento desta pesquisa.

1 A NATUREZA DOS CONFLITOS E A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PARA A SUA RESOLUÇÃO

Ao se falar de conflitos, é necessário entender que a busca das razões que geram os litígios não são objeto de estudo do Direito, ficando essa função a cargo de outras áreas como a Sociologia do Direito, a economia, a psicologia cognitiva ou social e as ciências sociais.

A definição precisa do termo “conflito” não é unânime entre os autores. Para o presente trabalho, adota-se a definição elaborada por Conforti:

El conflicto e una relación social de interdependencia entre dos o más actores, que incluso en coaliciones, orientan su conductas en función del poder del que disponen para no reconocer al otro, no legitimar la pretensión de sus intereses y objetivos, los que percibidos (o no) como total o parcialmente incompatibles, pueden (o no) ser filtrados en conciencia a través de sus marcos de referencia y de sus emociones (CONFORTI, 2016, p. 67).

Pela definição do autor, um conflito exige duas ou mais pessoas com uma relação de interdependência e que tomam decisões quanto a seus interesses e objetivos tendo como base de referência suas emoções e marcos de referência, sem, contudo, fazer qualquer conexão com situações de violência na relação.

Quanto a origem dos conflitos, tem-se uma equivocada visão de que decorrem de discussões, brigas e atritos. Entretanto, isso pode conduzir a uma falsa interpretação de que todo ato de violência é necessariamente um conflito. Ao contrário do que se

pensa, os conflitos são situações comuns decorrentes do convívio em sociedade devido a interação entre pessoas com características, pensamentos, pretensões e visões completamente diferentes, conforme explica Moore:

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. [...] Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge o seu custo máximo (MOORE, 1998, p. 05).

De fato, ainda em um Estado primitivo, as divergências entre as partes eram resolvidas mediante a autotutela, uma vez que nessa época não existiam regras nem tão pouco árbitros ou juízes para solucionar os problemas. Segundo Orcoyen:

No supondrá mucho esfuerzo imaginar cómo funcionaban las cosas en las primeras épocas del hombre. En el estadio más primitivo de todos, los conflictos se saldaban con la imposición de la voluntad del más fuerte. La solución estaba en las manos de los propios contendientes: uno u otro, el que pudiera hacer uso de la mayor fuerza (incluso física, al grado de violencia), imponía su decisión. Cuando el hombre empezó a agruparse en pequeñas comunidades, la socialización fue dejando paso a la negociación y a la concertación de soluciones. Se acordaba: este territorio es mío, aquél es tuyo; estos bienes para mí; aquellos bienes para ti. Todo ello bajo la mirada vigilante de algún sujeto dotado de algún atributo de autoridad (fuera la edad, fuera sus condiciones morales, fuera por simple convención de la comunidad). A veces ingresaba en escena un tercero, invitado o sin invitación, que contribuía a la solución del problema. Podía tratarse de un allegado, o simplemente de alguna persona influyente que estaba interesada en mantener la convivencia pacífica del grupo. En uno y otro caso, la solución seguía estando en manos de los contendientes, quienes tenían la última palabra en el evento (ORCOYEN, 2014, p. 10).

Em uma sociedade primitiva formada por aglomerações familiares simples, era perfeitamente aceitável e necessário que a decisão sobre questões divergentes e litigiosas fossem resolvidas através da força, em geral, pelo chefe da família ou patriarca. Com o crescimento das sociedades e o aumento dos grupos familiares, a função do patriarca na solução dos conflitos se tornou impossível, pois as decisões envolviam maior grau de complexidade. Tornou-se necessário a criação de instituições dotadas de autoridade e poder de persuasão para determinar o bom convívio da sociedade com base em regras reguladoras.

Além disso, a evolução tecnológica e a globalização facilitaram a comunicação e possibilitaram o estreitamento das relações comerciais entre países, aumentando também nessa esfera a complexidade e gravidade dos conflitos.

Em um mundo marcado por relações sociais conturbadas e complexas, atribuiu-se ao Estado uma função reguladora dos conflitos característicos desse novo contexto social, e ao Direito a função de promover e regular a paz social, o controle dos interesses difusos e a harmonia das relações.

Nesse contexto, conforme preleciona Orcoyen, nasce o Estado de Direito moderno com conseqüente fortalecimento do Poder Judiciário, que assumiu a função de titular do exercício jurisdicional, conforme descreve:

Con la aparición del Estado de Derecho moderno, esas funciones fueron asignadas a diferentes órganos, diseñándose un sistema de controles y contrapesos, de modo de impedir el avasallamiento de los titulares de algunas de esas funciones por sobre los restantes. Es en ese momento cuando comienza a fortalecerse el Poder Judicial como principal titular del ejercicio de la función jurisdiccional. Y con ello, se impulsa el desarrollo normativo que, aunque con orígenes mucho más remotos, regula las estructuras y formalidades de los procesos, en líneas no tan alejadas –como podría pensarse- a las que nos rigen en la actualidad. El proceso tanto judicial como arbitral pasó a ser la vía por excelencia para dirimir los litigios, dotada de algunas garantías tales como la imparcialidad, independencia, etc. El ejercicio de la función jurisdiccional a cargo de tribunales pertenecientes al Poder Judicial, o de árbitros de la esfera privada acaparó el centro de todas las atenciones cuando de conflictos se trataba. Las estructuras se fueron puliendo y mejorando a medida que la complejidad de la vida moderna demandaba mayor especialización en los abordajes (ORCOYEN, 2014, p. 11).

O dinamismo do processo da pós-modernidade potencializou as relações humanas através da disseminação da informação e do maior esclarecimento dos cidadãos sobre seus direitos e deveres, tornando-se imprescindível uma adequação à nova realidade para atuar o contexto nacional e internacional.

Objetivos divergentes e contrapostos são inerentes tanto nas relações interpessoais como nas relações entre países. Isso se justifica pelo fato de que cada parte busca o seu próprio interesse e ganhos individuais. Sendo assim, a solução para essas divergências pressupõe levar em conta os princípios da cooperação e da vontade.

O estudo sobre conflitos deve abordar uma análise individual, estrutural, social, e também privilegiar teorias alternativas buscando criar ferramentas para a resolução de conflitos sejam a nível interno ou externo mediante acordos internacionais.

De acordo com Conforti, autores como Darwin e Freud são as principais referências sobre a origem e as propriedades dos conflitos e apresentam pontos de vista relativos ao enfoque individual:

Una primera visión expone que este tipo de conflicto se configura cuando la situación problemática afecta a un individuo en particular a nivel intrapersonal o intra-psíquico. En esta situación de conflicto nos encontramos con una sola persona, es decir, no hay dos partes que confrontan, dos antagonistas, de allí que desde la teoría de conflictos se sostenga que este tipo de problemáticas escapan al conocimiento de un operador de conflictos y normalmente reciben tratamiento en el campo de la terapia, la psicología o la psiquiatría. El segundo de los puntos de vista dentro de esta noción o teoría se verifica cuando dos individuos compiten por un recurso escaso o por la supervivencia en sí misma; a simple vista se podrían confundir con los conflictos en los que hay interacción entre individuos, pero debe quedar claro que aquí se considera la persona de forma pur, es decir, exclusivamente en su ser individual y separados de cualquier grupo social. En el conflicto de enfoque individual el objetivo del sujeto puede ser tanto la supervivencia como la mejora en su *statu quo* (CONFORTI, 2016, p. 21).

Assim, o ponto de partida para o enfoque social do conflito se baseia na premissa de que a convivência social é a fonte principal do conflito. As relações sociais se caracterizam pela cooperação e pelo conflito que nasce da convivência diária. A cooperação é determinada por ideais de convivência que implicam em não resistência aos interesses e direitos dos demais, enquanto o conflito se verifica a partir do não cumprimento espontâneo de regras e leis, levando a conclusão de que o conflito seria a negação da cooperação.

Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino, “qualquer grupo social, qualquer sociedade histórica pode ser definida em qualquer momento de acordo com as formas de conflito e de cooperação entre os diversos atores que nela surgem” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 225). Os conflitos sociais são originados a partir de uma insatisfação, pretensão ou resistência que surge das relações interpessoais. Portanto, esses conflitos têm como característica pretensões resistidas das partes envolvidas quanto ao direito dos demais ou de sua própria obrigação de cumprimento de qualquer ato da vida social.

No campo jurídico vincula-se à definição de conflitos as situações de confrontação entre direitos e deveres que estão sujeitos à norma em vigor. Essa relação conflitiva envolve uma insatisfação sobre determinado tema, como por exemplo, a situação entre comprador e vendedor diante de um descumprimento de cláusula contratual, conforme explica Dinamarco, Cintra e Grinover:

Situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja por que (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja por que (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p.ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso) (DINAMARCO; CINTRA; GRINOVER, 2011, p. 26).

O Direito pode atuar com a função reguladora, repressora ou orientadora. Independentemente de qual função esteja sendo exercida, fato é que em qualquer delas o objetivo é promover a ordem social através de parâmetros estabelecidos pelo legislador. De acordo com Orcoyen:

El Derecho nace con el fin de regular la vida social, para evitar y/o resolver los conflictos que se presentan entre los individuos. Por eso se dice que el conflicto es uno de los pilares esenciales de la teoría general del Derecho y de la sociedad política. Con base en un orden considerado como deseable, dentro de un espacio determinado (Estado), y de acuerdo a determinadas pautas e ideas (principios) la sociedad decide como organizarse. Pero como sería imposible regular y prever todas y cada una de las posibles incidencias de la vida social, el Derecho resulta un instrumento selectivo, y a partir del principio de intervención mínima limita la regulación a aquellos sectores, relaciones y situaciones en que la regulación jurídica resulta imprescindible para garantizar la convivencia (BARRIOS). Es por ello que las normas no contienen la solución a muchos conflictos. Y en muchos otros casos, aún teniéndola, ocurre que el carácter abstracto y general de las normas deja espacio a las dudas (y nuevos conflictos) en cuanto a su interpretación (ORCOYEN, 2014, p. 12).

O Direito é a forma institucional para a resolução de conflitos, mas com o passar do tempo, a medida que a sociedade evoluiu, o número e a complexidade de conflitos distendeu e assim também cresceu a demanda pelo Poder Judiciário, tornando impossível uma resposta justa, adequada e em tempo hábil àqueles que buscavam a tutela jurisdicional uma vez que, estruturalmente, o Poder Judiciário não conseguiu acompanhar o aumento exponencial de demandas.

Além disso, para agravar essa situação, com o fenômeno da globalização, os conflitos que antes se davam a nível interpessoal e local, ganharam uma dimensão internacional a partir de interesses individuais dos países na política, economia, no meio ambiente e na distribuição de recursos.

Essa nova realidade envolta em um cenário com inúmeros conflitos de interesse, principalmente por falta de recursos, tema que será analisado no tópico a seguir.

2 CONFLITOS DE INTERESSE POR ESCASSEZ DE RECURSOS

A gestão dos recursos naturais é um dos principais desafios enfrentado pelos países em desenvolvimento na atualidade, sobretudo para manter os níveis demandados pela indústria, comércio e sociedade. O crescimento demográfico, o aumento dos níveis de degradação ambiental, da demanda e da concorrência por recursos renováveis impactam em mudanças climáticas e dão origem a novos conflitos que dificultam e agravam ainda mais a tensão nas relações internacionais sobre assuntos ambientais.

Antes da Revolução Industrial, o questionamento sobre proteção ambiental e a consciência de que os recursos naturais são esgotáveis não era comum entre as pessoas, conforme explica Jaques:

Anteriormente ao século XX havia uma verdadeira falta de consciência quanto ao dever de proteção e respeito à natureza. O desconhecimento quanto aos fenômenos naturais e o impacto do homem no meio em que vivia acarretavam em uma falsa certeza de inesgotabilidade daqueles recursos naturais até então abundantes. Com a Revolução Industrial e o desenvolvimento da produção em massa, houve uma ruptura com o modo de vida natural. O Capitalismo, pautado pela busca incessante de produção para acúmulo de riqueza e a utilização da tecnologia para propiciar conforto, luxo e prazeres aos homens, até os dias de hoje carece de atenção aos efeitos dos meios empregados (JAQUES, 2014, p. 301).

A Revolução Industrial tornou a sociedade cada vez mais dependente dos recursos naturais não renováveis como carvão e petróleo, necessários para a produção de energia utilizada por residências e indústrias. O crescimento populacional e o consumo em massa aumentaram a demanda por energia. Em contrapartida, continuava baixo o nível de preocupação com o meio ambiente e com a busca de soluções para a substituição dos recursos não renováveis por renováveis.

A indústria nascente fomentou a migração do campo para a cidade em busca de melhores condições de vida e emprego, favorecendo o crescimento do comércio, das cidades e dos investimentos em transportes que fomentaram o desenvolvimento industrial, conforme afirma Hobsbawn:

melhorias muito substanciais e dispendiosas em transportes - por rios, canais e mesmo estradas de rodagem - foram realizadas desde o começo do séc. XVIII, a fim de diminuir o custo proibitivo de movimentar cargas terrestres: em meados do século o transporte por terra para 30 km podia dobrar o custo de uma tonelada de mercadorias. Não sabemos com certeza até onde esses meios de transporte foram importantes para o desenvolvimento da industrialização, mas não resta dúvida de que o estímulo foi dado pelo mercado interno, e principalmente pela crescente procura de alimentos e combustível nas cidades.

A produção sem limites para atender o consumo gerado pelo comércio, além dos impactos negativos ao meio ambiente, provocava graves problemas de crescimento e desenvolvimento dos espaços urbanos, tendo como um dos principais a aglomeração de pessoas em locais não preparados para recebê-las, consequência da forte migração do campo para a cidade. Sobre o assunto, Hobsbawm:

Na era industrial o trabalho passou a ser realizado cada vez mais no ambiente sem precedentes da grande cidade; e isso a despeito do fato de a mais antiquada das revoluções industriais efetuar grande parte de suas atividades em vilas industrializadas de mineiros, tecelões, fabricantes de pregos e correntes e outros trabalhos especializados. Em 1750 só existiam duas cidades na Grã-Bretanha com mais de 50.000 habitantes - Londres e Edimburgo; em 1801 já havia oito e em 1851, 29, inclusive nove com mais de 100.000 habitantes. Nessa época havia mais britânicos morando em cidades que no campo, e quase um terço da população total vivia em cidades com mais de 50.000 habitantes. E que cidades! Não era apenas o fato de serem cobertas de fumaça e impregnadas de imundice, nem o fato de os serviços públicos básicos - abastecimento de água, esgotos sanitários, espaços abertos etc. - não poderem acompanhar a migração maciça de pessoas, produzindo assim, sobretudo depois de 1830 epidemias de cólera, febre tifoide e o pagamento assustador de tributo constante aos dois grandes grupos de assassinos urbanos do século XIX - a poluição do ar e das águas, ou doenças respiratórias e intestinais (HOBSBAWN, 2011, p 76-77).

Segundo Lefebvre, esses centros comerciais criaram as condições necessárias para o crescimento das cidades e a acumulação de riquezas:

nesses centros, prospera o artesanato, produção bem distinta da agricultura. As cidades apoiam as comunidades camponesas e a libertação dos camponeses, não sem aproveitarem disso em seu próprio benefício. Em suma, são centros de vida social e política onde se acumulam não apenas riquezas como também os conhecimentos, as técnicas e as obras (obras de arte, monumento).

A própria cidade é uma *obra*, e esta característica contrasta com a orientação irreversível na direção do dinheiro, na direção do comércio, na direção das trocas, na direção dos *produtos*. O uso principal da cidade, isto é, das ruas e das praças, dos edifícios e dos monumentos, é a Festa (que consome improdutivamente, sem nenhuma outra vantagem além do prazer e do prestígio, enormes riquezas em objetos e dinheiro).

A industrialização descontrolada e sem planejamento prévio conduz as sociedades a um estado de colapso devido à explosão demográfica nos centros urbanos e uma explosão também no setor da produção para consumo, através da utilização de recursos naturais acima da capacidade de reposição, além de trazer impactos negativos para o meio ambiente e que se agrava quando tratado a nível de relações internacionais.

Ao se manter uma demanda intensa por insumos de recursos naturais, o risco de escassez generalizada será cada vez maior e, como consequência, haverá o aumento de problemas ambientais e a redução dos estoques de recursos naturais. O esgotamento dos estoques de recursos naturais pode induzir uma escalada rumo à busca de novas fontes para manter a necessidade de energia instalada, criando conflitos entre as nações que se encontram com estoques baixos de recursos e as que possuem alto nível de reservas.

Em um mundo tecnologicamente avançado, e altamente globalizado, os desafios enfrentados pelos gestores públicos e privados tomam grandes proporções, sobretudo quando se trata de gestão de recursos naturais, onde é necessário levar em conta dinâmicas econômicas, políticas, culturais e sociais¹.

Em suma, a falta de preocupação com o meio ambiente, não utilizando-se de um planejamento de longo prazo e do uso racional dos recursos ambientais, implicam em degradação ambiental, escassez de alimentos, de água e de energia e, dessa forma, se torna cada vez mais difícil evitar os conflitos.

A gravidade da situação clamou por medidas alternativas capazes de conduzir ao desenvolvimento econômico sustentável e criar condições de convívio harmônico, seja a nível local ou mundial. Assim, uma alternativa possível para a solução da escassez dos recursos naturais ampla é a conversão da matriz energética para fontes renováveis e a desvinculação de fontes poluidoras não sustentáveis, por meio de uma política pública de Estado².

Ao longo dos séculos o meio ambiente vem apresentando cada vez mais sinais de esgotamento dos recursos e, desta forma, a ausência de políticas públicas para a preservação do meio ambiente de modo a proteger e garantir uma quantidade mínima de recursos naturais que são requisitos necessários ao meio ambiente saudável implicará em aumento dos riscos de sobrevivência humana.

Desta forma, além dos conflitos de maior complexidade gerados pelo problema de escassez de recursos ambientais que requerem tratamento especial, há que ser tratado também os conflitos a nível interno, da vida cotidiana ligados aos processos judiciais e que tem como hipótese de solução as mais diversas técnicas alternativas de

¹ Para analisar profundamente a guerra comercial entre EUA e China com relação às terras raras, ver: GOMES; OLIVEIRA, 2020, p. 120-143.

² Para analisar a relação entre as políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável, ver: GOMES; FERREIRA, 2018, p. 155-178.

resolução de conflitos que permitam a proteção do meio ambiente através de um desenvolvimento sustentável.

3 TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos, conforme já dito, são um problema de comunicação entre as pessoas e podem acontecer em três diferentes níveis: nível da comunicação, nível da percepção e nível racional. Alguns estudos explicam como causa dos conflitos a agressão, coerção das estruturas sociais, má percepção, má comunicação, funcionalidade, disfuncionalidade e incompatibilidade de objetivos.

A Revolução Industrial trouxe avanços tecnológicos na produção e no desenvolvimento comercial, produzindo grande aumento demográfico nos centros urbanos e criando um ambiente favorável ao aumento dos conflitos ao colocar mais pessoas com diferentes pensamentos e desejos próximas.

Além dos impactos sobre o meio ambiente, a rapidez com que as sociedades crescem de forma desordenada propicia a tendência a aglomerados e favelas que nas grandes metrópoles e que constituem como um dos produtos urbanos mais visíveis da intensa desigualdade social e da segregação espacial. Nesses locais surgem conflitos de interesse provocados pela má distribuição do espaço com questões mais profundas como a inter-relação entre o social e o espacial que permitem que a produção do espaço tenha mais ou menos justo. Segundo Lambony:

De fato, se o espaço é um produto social e político (no sentido mais amplo do termo), isso significa que há uma inter-relação direta entre o social e o espacial. Portanto, é possível agir sobre o espaço para garantir que essa sua produção seja mais ou menos favorável a todos, ou, ao contrário, que ela seja exclusiva e controlada por alguns (LAMBONY, 2017, p. 118).

A produção do espaço de forma desordenada e sem objetivo de garantir uma situação melhor à todos cria cenários antagônicos representados pelos moradores dos centros urbanos e de outro a classe menos favorecida que vive à margem da sociedade e distante de onde se encontram os equipamentos públicos que dão acesso, gerando inúmeros conflitos de interesse na busca por saúde, lazer e melhor qualidade de vida.

Dessa forma, na busca de se evitar os conflitos de interesse deve-se pautar pela construção de uma nova sociedade voltada para a produção de espaços urbanos com menos desigualdades e contradições sociais a partir da intensa participação popular no

processo de construção dos espaços urbanos de modo a proporcionar o reconhecimento dos conflitos sociais.

Antes de se falar em técnicas de resolução de conflitos, é necessário identificar se a situação é de fato um conflito, levando em conta suas características definidoras, quais sejam: relação entre dois ou mais atores; relação de interdependência entre os atores com respeito aos objetivos e; os atores sabem que a relação de interdependência de seus objetivos é parcial ou totalmente incompatível.

Para tanto, antes de procurar a medida adequada de solução, é necessário analisar a situação. Na busca de soluções para as controvérsias mediante a aplicação de técnicas de resolução de conflitos, deve-se *a priori* verificar qual o nível de intervenção deve ser feito e se é possível prevenir, gerenciar ou resolver o conflito de modo a acabar com as incompatibilidades existentes entre as partes.

Nesse contexto, podem ser utilizadas técnicas onde as partes buscam as soluções por si próprias, classificadas como endógenas ou as chamadas exógenas, onde há a intervenção de terceiros, como na mediação e em processos judiciais.

Os processos de resolução de conflitos dividem-se em processos judiciais e processos de facilitação, composto por arbitragem, conciliação, mediação e negociação. O diálogo característico torna a negociação, na maioria das vezes, o processo mais comum para a solução dos problemas da vida em sociedade de modo que cada parte, ao final, maximize seu benefício, conforme afirma Conforti:

Para cada una de las partes, el propósito de la negociación puede ser maximizar su propio beneficio, independientemente del de la otra parte, por lo tanto y por lo general, el negociador se toma la libertad de ser capaz de utilizar los recursos como una parte natural de proceso de negociación. Esto conduce a dos formas de negociación que, hoy en día, son las más conocidas: a) la negociación distributiva; y b) la negociación integrada (CONFORTI, 2016, p. 154).

Na mediação, o mediador deve buscar um modelo de mediação mais eficaz com condições de produzir o melhor resultado possível. Para Conforti:

Para poder responder a estas preguntas necesitaremos conocer los distintos modelos de mediación que hay, pero todas esas propuestas de modelos de mediación son autónomas? La respuesta es no, dentro del modelo de resolución de conflictos hay dos variantes, y dentro del modelo transformativo hay otras tres, vale decir que nuestro número de modelos se reduce a cinco. Pasemos revista a las propuestas de modelos de mediación que han sido reconocidas internacionalmente como tales, es decir, que han tenido repercusión internacional, incluido el modelo *Transcend*. Eses

modelos son: 1) modelo de resolución de conflictos (incluida la variante de negociación de la escuela de Harvard), 2) modelo transformativo (incluidas las variantes circular narrativa de Sara Cobby y la denominada Mediación Sistémica), 3) el modelo del compromiso, 4) la mediación apreciativa, y, 5) el modelo *Transcend* (CONFORTI, 2016, p. 167).

É de suma importância a discussão sobre formas alternativas de resolução de conflitos, sobretudo, em uma realidade de alta litigiosidade de conflitos de interesse ambientais. As técnicas utilizadas conduzirão em maior ou menor produção de resultados em função do país a que estão sendo aplicadas e qual o objetivo pretendido³.

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) são exemplos claros de aplicação de autocomposição em litígios ambientais, mas que só devem ser assinados após a realização da prova pericial para constatar o benefício ao bem ambiental⁴.

A busca pela criação de maior diversidade de técnicas para a solução de conflitos sociais, ainda de forma indireta, conduz à preservação e proteção e garantindo às futuras gerações quantidades mínimas de recursos naturais capazes de condicionar que condicionem um ambiente saudável e que são condições necessárias para a garantia da continuidade da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do presente artigo trata dos conflitos ambientais nas relações internacionais e dos modos alternativos de solução na redução dos problemas ambientais e morosidade procedimental. Questiona-se se as técnicas alternativas de resolução de conflitos podem ser empregadas pelos Poderes Judiciários do mundo, para outorgar céleres soluções aos conflitos de interesse ambientais.

O ser humano tem características singulares que o diferencia dos demais seres vivos e, assim, marcam as relações sociais, políticas e econômicas presentes na maior parte da origem dos conflitos. As comunidades primitivas tinham como característica a ausência de comunicação devido ao distanciamento territorial e, dessa forma, havia menor interação entre os indivíduos e, conseqüentemente, os conflitos eram de baixa complexidade que podiam ser resolvidos pelos chefes de família ou patriarcas, nos primórdios históricos da jurisdição privada.

³ Para aprofundamento na dimensão jurídico política da sustentabilidade como forma de assegurar os direitos fundamentais intergeracionais, especialmente o direito a razoável duração dos procedimentos judiciais, ver: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 93-111.

⁴ Nesse sentido: ROSSI; GOMES, 2016, p. 247-263.

A partir da Revolução Industrial, as sociedades, antes baseadas na agricultura, passam a incorporar novos conceitos da sociedade industrial. Portanto, o avanço tecnológico possibilitou a melhoria dos meios de comunicação, facilitando as relações interpessoais e comerciais, tendo como consequência o surgimento de conflitos mais complexos. Assim, o Direito passou a ter a função de promover e regular a paz social, ordenar os interesses difusos e manter a harmonia das relações sociais, primando pela maximização de ganhos das partes envolvidas e soluções capazes de pôr fim às lides. Isso aconteceu por meio da criação de um arcabouço de regras e leis capazes de controlar e regulamentar as novas interações sociais.

Na relação entre países, o ponto de maior divergência e que gera maior número de conflitos é o setor econômico, pois as empresas utilizam-se de insumos obtidos através da exploração dos recursos naturais e, no mais das vezes, não priorizam a produção, adotando medidas de proteção ao meio ambiente.

O desenvolvimento industrial, científico e econômico são fenômenos que tendem a crescer cada vez mais e, com isso, impactarão de forma direta na vida das pessoas e no meio ambiente, criando novos e mais complexos conflitos que tendem a abarrotar o sistema judiciário. Dessa forma, não há outra saída possível para a solução dos problemas de morosidade e descrédito do sistema judiciário mundial, a não ser a busca incessante por novas formas alternativas de resolução de conflitos e o incentivo por uma mudança da consciência dos cidadãos e dos operadores do direito, evitando, assim, um possível colapso dos Poderes Judiciários e das relações sociais.

Essas técnicas podem e devem ser empregadas, inclusive em conflitos de interesses ambientais, tendo em vista a possibilidade de assinatura de TACs por parte do Ministério Público e demais legitimados, desde que se assegure a preservação do bem ambiental para as gerações atuais e futuras.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrancesco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmem C. Varriable *et al.* Brasília: Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

CONFORTI, Franco: **Construcción de paz**: diseño de intervención en conflictos. 2. ed. Madri: Dykinson, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 29 jan. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 17 dez. 2019.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Izadora Gabriele dos Santos. **Direito ambiental, economia e relações internacionais**: terras raras, guerra comercial e Teoria dos Jogos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. Disponível em: <https://www.editorafi.org/45ambiental>. Acesso em: 23 set. 2020.

HOBBSAWN, Eric J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

JAQUES, Marcelo Dias. A tutela internacional do meio ambiente: um contexto histórico. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, nº 22, p. 299-315, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v11i22.372>. Acesso em: 28 jan. 2020.

LAMBONY, Gervais Philippe. A Justiça Espacial, Experiências e Pistas de Pesquisa. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri, ALVES, Glória, PADUA, de Rafael Faleiros (Org.). *Justiça Espacial e O Direito à Cidade*. ed. Contexto, p. 117-132, 2017.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ORCOYEN, Mariella Leles da Silva. **Métodos alternativos de resolución de conflictos**. Montevidéo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales; UdelaR, 2014. Disponível em: http://wold.fder.edu.uy/material/leles_metodos-alternativos-resolucion-conflictos.pdf. Acesso em: 29 jan. 2020.

ROSSI, Camila; GOMES, Magno Federici. O termo de ajustamento de conduta como instrumento processual de proteção do meio ambiente. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito**, Brasília, v. 10, nº 2, p. 247-263, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7131>. Acesso em: 23 set. 2020.